



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2022



EXPEDIENTE
29 / 06 / 23

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2022, que “**Autoriza o município de Conselheiro Lafaiete a conceder direito real de uso de bem imóvel ao Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba - CODAP, e dá outras providências.**”, de autoria do Poder Executivo, vem a esta Comissão para emissão de parecer, de conformidade com o art. 89, inciso II, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Em resposta a diligência solicitada por esta comissão, o CODAP informou que os recursos para construção da sede serão provenientes de diversos contratos de programa celebrados pelo mesmo, como o celebrado com a Prefeitura de Mariana, Santana dos Montes e Lamim, assim como um termo de compromisso para recuperação da comunidade de Barra Longa, destruída após o rompimento da barragem de Fundão. Apresentou também cronograma físico para execução da obra e ata de reunião que tratou do assunto.

Os documentos fornecidos pelo CODAP foram utilizados por esta comissão como parâmetro para apresentação de emendas ao projeto, a fim de proporcionar maior segurança e eficiência à disposição de imóvel municipal em favor do Consórcio.

Compete-nos reconhecer o avanço do CODAP na prestação de serviços e execução de obras públicas, horando o Município de Conselheiro Lafaiete com a instalação de sua sede nesta cidade.

Esta comissão entende o ganho de eficiência e a economicidade que os consórcios públicos são capazes de proporcionar, sendo favorável a política de regionalização e compartilhamento de custos.

Malgrado o exposto, esta comissão entende pertinente a apresentação de emendas ao projeto para evitar a ocorrência de situação semelhante a vivenciada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde do Alto Paraopeba e Vale do Piranga (Cisap-VP), que recebeu imóvel do Município para construção de sua sede pela aprovação da Lei Municipal 5.131/09, tendo iniciado a edificação da mesma, porém interrompido a obra por falta de recursos financeiros e falhas no processo licitatório, levando ao ajuizamento de ação civil pública (5004083-43.2018.8.13.0183).

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jun-2023-12:52-046558-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2022.**

CONCLUSÃO

2

Diante dos argumentos retro, concluímos pela aprovação do projeto com as emendas que seguem.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2023.


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR

ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
VEREADOR


EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023



EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023

3

EMENDA Nº 001 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023

O artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º - A concessão de uso de que trata esta Lei Complementar será outorgada mediante contrato, de forma gratuita, por tempo determinado, em caráter precário, mediante a condição de que no imóvel cedido será edificada a sede própria do Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP, para exclusivo exercício de suas atividades.

§1º - O Consórcio Público para o Desenvolvimento do Alto Paraopeba – CODAP terá o prazo de:

- I - 10 (dez) meses para iniciar as obras;
- II – 20 (vinte) meses para concluir 50% (cinquenta por cento) das obras e
- III – 36 (trinta e seis) meses para concluir 100% (cem por cento) das obras.

§2º - Fica o CODAP obrigado a encaminhar à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico ao final de cada prazo de que trata os incisos do §1º deste artigo relatório da situação da obra, com indicação do percentual executado.

§3º - A fiscalização do cumprimento dos prazos previstos nos incisos do §1º deste artigo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, que em caso de descumprimento deverá adotar as providências legais cabíveis.

§4º - Os prazos previstos nos incisos do §1º deste artigo serão contados da data da publicação da presente Lei Complementar.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2022.**

EMENDA Nº 002 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023

O artigo 5º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 5º - A presente concessão poderá ser revogada por ato do Poder Executivo a qualquer momento, caso não seja observado o disposto no art. 2º desta Lei Complementar, ou por razões de interesse público, devendo o imóvel ser devolvido nas mesmas condições recebidas, sob pena de responder por perdas e danos, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

EMENDA Nº 003 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023

O artigo 6º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 6º - Fica proibida à utilização do bem imóvel e benfeitorias em desconformidade com esta Lei Complementar, bem como a transferência da concessão sem anuência do Município de Conselheiro Lafaiete, a qualquer título, total ou parcialmente, sob pena de revogação da concessão.

Parágrafo único – Em caso de revogação será assegurado ao CODAP direito ao contraditório e ampla defesa.

EMENDA Nº 004 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 030-E-2023

O artigo 7º do Projeto de Lei Complementar nº 030-E-2023 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 7 – Outras condições para consolidação da concessão do direito real de uso do bem público municipal poderão ser previstas no contrato a ser firmado entre as partes.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JUNHO DE 2023.


PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA
VEREADOR


ERIVELTON MARTINS JAYME DA SILVA
VEREADOR


EUSTÁQUIO CÂNDIDO DA SILVA
VEREADOR